



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172000 - MG(2024/0359710-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE MESSIAS DE FARIA
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
RECORRIDO : GABRIEL JORGE NETO
RECORRIDO : MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE
ADVOGADOS : FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500
SANDRO GOMES DA SILVA - RJ095584
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que reformou a sentença e declarou resolvido o compromisso de compra e venda por inadimplemento do comprador.
2. A controvérsia envolve ação declaratória sobre resolução contratual e consectários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a validade do contrato e do aditivo, julgou improcedente a resolução e fixou honorários advocatícios.
4. A Corte de origem declarou resolvido o contrato, determinou a restituição de valores pagos com juros e correção; em embargos, fixou juros desde 31/8/2015 e redistribuiu ônus sucumbenciais com suspensão em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), se é indispensável interpelação formal do art. 1º da Lei n. 745/1969 para resolução contratual, se houve violação da boa-fé objetiva e abuso de direito (arts. 113, 187 e 422 do CC), e se há dissídio jurisprudencial demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro as questões essenciais e os embargos foram devidamente apreciados.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar a conclusão de que houve notificação constitutiva em mora e oportunidade de purgação, bem como quanto ao reconhecimento do inadimplemento e da inexistência de suspensão do contrato.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 113, 187 e 422 do CC, pois a Corte local assentou, com base nas provas, a legitimidade da resolução contratual e a ausência de comportamento abusivo ou contraditório.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão e os embargos de declaração são suficientemente fundamentados, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das conclusões fático-probatórias sobre constituição em mora, oportunidade de purgação e inadimplemento contratual. 3. Não se configura violação dos arts. 113, 187 e 422 do CC diante da legitimidade da resolução contratual reconhecida pelas instâncias ordinárias. 4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 745/1969, art. 1º; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022; CC, arts. 113, 187 e 422; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172000 - MG(2024/0359710-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE MESSIAS DE FARIA
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
RECORRIDO : GABRIEL JORGE NETO
RECORRIDO : MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE
ADVOGADOS : FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500
SANDRO GOMES DA SILVA - RJ095584
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que reformou a sentença e declarou resolvido o compromisso de compra e venda por inadimplemento do comprador.
2. A controvérsia envolve ação declaratória sobre resolução contratual e consectários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a validade do contrato e do aditivo, julgou improcedente a resolução e fixou honorários advocatícios.
4. A Corte de origem declarou resolvido o contrato, determinou a restituição de valores pagos com juros e correção; em embargos, fixou juros desde 31/8/2015 e redistribuiu ônus sucumbenciais com suspensão em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), se é indispensável interpelação formal do art. 1º da Lei n. 745/1969 para resolução contratual, se houve violação da boa-fé objetiva e abuso de direito (arts. 113, 187 e 422 do CC), e se há dissídio jurisprudencial demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro as questões essenciais e os embargos foram

devidamente apreciados.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisar a conclusão de que houve notificação constitutiva em mora e oportunidade de purgação, bem como quanto ao reconhecimento do inadimplemento e da inexistência de suspensão do contrato.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 113, 187 e 422 do CC, pois a Corte local assentou, com base nas provas, a legitimidade da resolução contratual e a ausência de comportamento abusivo ou contraditório.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão e os embargos de declaração são suficientemente fundamentados, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das conclusões fático-probatórias sobre constituição em mora, oportunidade de purgação e inadimplemento contratual. 3. Não se configura violação dos arts. 113, 187 e 422 do CC diante da legitimidade da resolução contratual reconhecida pelas instâncias ordinárias. 4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 745/1969, art. 1º; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022; CC, arts. 113, 187 e 422; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MESSIAS DE FARIA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação declaratória. O julgado foi assim ementado (fl. 1.111):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – INADIMPLEMENTO CULPOSO – DECLARAÇÃO DE RESCISÃO – POSSIBILIDADE – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – MERO ABORRECIMENTO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral se sua produção era inútil, tendo em vista que a prova documental existente era suficiente para solução do litígio. 2. A previsão de irrevogabilidade e de irretratabilidade do compromisso não impede a resolução da avença por inadimplemento do devedor. 3. A cláusula resolutiva tácita põe-se presente em todos os contratos bilaterais, independentemente de achar-se

expressa, o que significa que qualquer das partes pode requerer a resolução do contrato diante do inadimplemento da outra. 4. Não estando comprovada qualquer causa para suspensão dos pagamentos devidos pelo comprador, deve ser reconhecido o inadimplemento culposos, autorizando-se a resolução contratual. 5. Para a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais, se faz necessária a demonstração cabal da sua existência, com a individualização do prejuízo sofrido, o que impede condenações baseadas em simples expectativas de prejuízo patrimonial. 6. Os honorários convencionais despendidos pela parte ao seu advogado, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, não constituem dano material passível de reparação. 7. O dano moral ocorre quando há lesão aos direitos da personalidade da vítima, como suas liberdades (crença, profissão, locomoção), honra (subjetiva ou objetiva), imagem, vida privada etc. 8. O mero inadimplemento contratual não gera, por si só, indenização por dano moral.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.273):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OMISSÃO – JUROS DE MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA – ACOLHIMENTO PARCIAL – PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE. 1. Verificando-se omissão em ponto do julgador, os embargos de declaração não devem ser acolhidos parcialmente. 2. Caso se entenda que não foi aplicado corretamente dispositivo legal, entendimento jurisprudencial, orientação doutrinária ou que não houve a devida valoração da prova produzida, deve a parte manejar o recurso próprio para desconstituição da decisão. 3. Ainda que os embargos de declaração tenham o objetivo de prequestionamento, visando à interposição de recursos especial e extraordinário, sua oposição só é possível quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

Novos embargos de declaração foram opostos e decididos nestes termos (fl. 1.304):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OMISSÃO – DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Verificando-se omissão em ponto do julgador, os embargos de declaração não devem ser acolhidos parcialmente. 2. Caso se entenda que não foi aplicado corretamente dispositivo legal, entendimento jurisprudencial, orientação doutrinária ou que não houve a devida valoração da prova produzida, deve a parte manejar o recurso próprio para desconstituição da decisão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão não examinou pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, notadamente o teor da notificação extrajudicial de agosto de 2015 que informou resolução do vínculo e vedou a purga da mora, o reconhecimento do caráter incontroverso da ausência de interpelação válida, a análise da cláusula terceira que facultava pagamento por terceiros investidores e dos e-mails de ordens 157 e 158, bem como documentos que evidenciam tratativas perante a Justiça Federal até 2017, além de omissão sobre a exceção de contrato não cumprido;

b) 1º do Decreto-Lei n. 745/1969, pois a resolução do compromisso ocorreu sem prévia interpelação judicial ou por cartório de Registro de Títulos e Documentos com prazo para purga da mora, em descompasso com a disciplina legal;

c) 113, 187, 422 do Código Civil, visto que houve venire contra factum proprium e supressio, com manutenção da posse pelo recorrente e ausência de restituição da parcela do preço por longo período, contrariando a boa-fé objetiva e o fim econômico do contrato.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a necessidade de notificação premonitória válida e ao admitir resolução sem purga da mora, citando os acórdãos REsp n. 11.231/PR, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.302.229/SP e AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 172.693/MT, que afirmam ser imprescindível a interpelação judicial ou por cartório para constituir mora e oportunizar sua purgação.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aprecie especificamente todas as omissões apontadas; requer também o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de primeiro grau, reconhecendo a plena vigência do contrato; requer o provimento do recurso para que se faculte a purga da mora, com observância da forma legal prevista no Decreto-Lei n. 745/1969; requer ainda que se estendam os benefícios da gratuidade de justiça ao processo conexo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por preclusão lógica, ausência de recolhimento do preparo, falta de indicação do permissivo constitucional, necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), ausência de impugnação específica de todos os fundamentos e inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 1.374-1.405).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.416-1.420).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória em que a parte autora pleiteou a resolução do compromisso de compra e venda por inadimplemento do comprador, com restituição de valores pagos e indenizações, enquanto, em processo conexo, o comprador buscou a declaração de validade do contrato e seu adimplemento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido do comprador para declarar válidos o contrato e seu aditivo e reconhecer o direito de exigir o adimplemento nos autos da Justiça Federal, e julgou improcedente o pedido dos vendedores de resolução contratual; fixou honorários advocatícios em R\$ 2.000.000,00, distribuídos entre as duas ações (fls. 1.113-1.114).

A Corte estadual reformou a sentença para declarar resolvido o

compromisso de compra e venda, julgar improcedente a ação declaratória proposta pelo comprador e determinar a restituição dos valores pagos com juros e correção; em embargos de declaração, fixou a incidência de juros de mora desde 31/8/2015, data do recebimento da notificação, e redistribuiu os ônus sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça do réu (fls. 1.123, 1.273, 1.304-1.310).

I - Art. 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, ao concluir que a prova oral requerida era inútil e que o conjunto documental era suficiente ao julgamento; (b) reconheceu a possibilidade de resolução do compromisso de compra e venda, não obstante cláusulas de irrevogabilidade/irretratabilidade, e concluiu pela persistência do inadimplemento do comprador, afastando a alegada suspensão do contrato vinculada a tratativas/negociação perante a Justiça Federal (ICMBio); (c) ao examinar os consetários, indeferiu a indenização por danos materiais por ausência de

demonstração/individualização do prejuízo (incluídos honorários contratuais) e afastou a ocorrência de dano moral por entender tratar-se de mero inadimplemento contratual.

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

II - Art. 1º do Decreto-Lei n. 745/1969

A parte recorrente sustenta violação do art. 1º do Decreto-Lei n. 745/1969, ao argumento de que a resolução do compromisso de compra e venda somente poderia ocorrer após prévia interpelação do devedor por via judicial ou por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Todavia, o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a purgação da mora foi oportunizada ao comprador inadimplente, tendo sido realizada notificação para constituição em mora, além de reconhecer que o próprio devedor admitiu não possuir condições de adimplir a obrigação assumida.

Registrou-se, ainda, que a formalidade referente à notificação prevista no Decreto-Lei n. 745/1969 mostrava-se, no caso concreto, inócua, diante da ausência de possibilidade real de purgação da mora pelo devedor, circunstância expressamente reconhecida nas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal estadual – no sentido de que o inadimplemento contratual ficou caracterizado e que houve

oportunidade para purgação da mora – demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável pela via do recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a verificação da existência ou da suficiência da notificação para constituição em mora, bem como das circunstâncias relacionadas ao inadimplemento contratual, constitui matéria eminentemente fática, cuja rediscussão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 113, 187 e 422 do Código Civil

Nesse ponto, defende a parte recorrente que a conduta da parte adversa teria afrontado os princípios da boa-fé objetiva, da interpretação conforme a intenção das partes e da vedação ao abuso de direito, notadamente no que se refere à resolução do contrato de compromisso de compra e venda.

Todavia, o Tribunal de origem, após detida análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não foi demonstrada a suspensão do contrato ou qualquer circunstância apta a afastar o inadimplemento do comprador, reconhecendo a legitimidade da resolução contratual diante da mora no pagamento das parcelas avençadas.

Nesse contexto, a Corte local entendeu que a conduta das partes não configurou abuso de direito nem violação da boa-fé objetiva, consignando que a ausência de cobrança imediata do débito e a permanência do comprador na posse do imóvel decorreram de mera liberalidade dos vendedores, sem caracterizar comportamento contraditório ou violação dos deveres contratuais.

Dessa forma, a alteração das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido – especialmente quanto à existência de inadimplemento contratual, à

inexistência de suspensão da execução do contrato e à ausência de comportamento abusivo ou contrário à boa-fé – demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa e das provas produzidas nos autos.

Ocorre que tal providência é vedada pela via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deixou de demonstrar a existência de similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, consoante os arts. 1.029, § 1º do CPC, e 255, § 1º do RISTJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nessa parte, portanto, do recurso não se deve conhecer.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego provimento.**

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise do agravo interno interposto em face da decisão de fls. 1.543-1.547.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.172.000 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0359710-4

Número de Origem:

10000221896871004 50041254320198130479

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MESSIAS DE FARIA

ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

RECORRIDO : GABRIEL JORGE NETO

RECORRIDO : MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL - MG080500

SANDRO GOMES DA SILVA - RJ095584

MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990

FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026